



OF/DL/CC nº 73/2019

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

VETO TOTAL Nº 1/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 360/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, objetiva obrigar os administradores das rodovias paranaenses a manter, com segurança, o fluxo ininterrupto de veículos nos dois sentidos da via quando estiverem realizando obras de manutenção ou construção, buscando, com isso, acabar com o chamado "pare e siga" que acontece atualmente.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, tem-se que, o presente Projeto de Lei viola preceitos constitucionais, eis que compete à União legislar acerca de normas de trânsito, tratando-se, claramente, de vício de iniciativa.

Inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse. Significa dizer, que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.780.158-9

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 FEV 2020
1º Secretário

IMPRESSÃO DO VOTO EM SEDE DE VOTO

1/1 4000000 00:01 0000-123-00

IMPRESSÃO DO VOTO EM SEDE DE VOTO

1/1 4000000 00:01 0000-123-00

Ou seja, necessário que sua regulamentação seja única em todo o território nacional, pois claramente se trata de uma matéria na qual prepondera o interesse geral, razão pela qual, incabível a sanção do presente Projeto de Lei.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a manifesta inconstitucionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 1/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 1/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 360/2019, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, que objetiva obrigar os administradores das rodovias paranaenses a manter, com segurança, o fluxo ininterrupto de veículos nos dois sentidos da via quando estiverem realizando obras de manutenção ou construção, buscando, com isso, acabar com o chamado “para e siga” que acontece atualmente.

**PROPOSIÇÃO DE VETO.
TEMPESTIVO NOS TERMOS
ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO PARANÁ.
ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER
FAVORÁVEL.**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, que objetiva obrigar os administradores das rodovias paranaenses a manter, com segurança, o fluxo ininterrupto de veículos nos dois sentidos da via quando estiverem realizando obras de manutenção ou construção, buscando, com isso, acabar com o chamado “para e siga” que acontece atualmente.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Poder Executivo reconhece o intuito nobre da proposição, mas entende que o presente projeto de lei viola preceitos constitucionais, eis



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

que compete à União legislar acerca de normas de trânsito, tratando-se de vício de iniciativa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 360/2019, foi enviado à sanção em data de 29 de novembro de 2019, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 14/2019, foi exarada em data de 19 de dezembro de 2019, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi apostado tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do presente veto ao plenário.

Curitiba, 17 de Fevereiro de 2020.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE


DEPUTADO PAULO LITRO
RELATOR


APROVADO

09/03/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 360/2019 (Autoria do Deputado Marcio Pacheco)

Dispõe sobre as medidas de segurança a serem adotadas durante a realização de obras de manutenção ou construção nas rodovias paranaenses.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Obriga os administradores das rodovias paranaenses, quando da realização de obras de manutenção ou construção nas respectivas rodovias, a manter, com segurança, o fluxo de veículos nos dois sentidos da via, de forma ininterrupta.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo os administradores deverão adotar os seguintes procedimentos:

I- quando da realização das obras, promover sua execução de forma que seja comprometido apenas um lado da via por vez, permitindo assim que uma das pistas de rolamento e um dos acostamentos estejam sempre disponíveis para o tráfego de veículos nos dois sentidos, ininterruptamente;

II- providenciar sinalização adequada para garantir o deslocamento, com segurança, dos veículos nos dois sentidos, para as vias alternativas temporárias;

III- qualquer outro procedimento que evite o bloqueio da rodovia e permita o tráfego de veículos nos dois sentidos, com segurança, de forma ininterrupta.

§ 2º A interrupção do tráfego mediante bloqueio da rodovia somente poderá ocorrer quando a via não permitir a adoção dos procedimentos dispostos no § 1º deste artigo e, nesses casos, deverão ser consideradas as seguintes recomendações:

I- promover sinalização eficiente, com destacada visibilidade e grande antecedência do ponto de bloqueio, utilizando-se de todos os dispositivos de segurança possíveis a fim de se evitar acidentes;

II- para garantia da segurança dos condutores, visando prevenir grandes congestionamentos que potencializam o risco de acidentes, deve-se evitar a interrupção de longos trechos da via para a realização de obras.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), sendo aplicada a pena em dobro no caso de reincidência.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ FRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

As Rodovias Paranaenses constituíram-se nos últimos anos em grande fonte de problemas, não só contratuais, como também em relação à qualidade do serviço prestado ao consumidor.

Obras mal gerenciadas, mal sinalizadas, com controle equivocado do tráfego acabam gerando problemas maiores como o aumento exponencial do tempo da viagem, e a perda de vidas humanas.

O gerenciamento antiquado do controle do tráfego com a interrupção do fluxo de veículos no sistema Pare e Siga (colocação das populares barreiras, parando um lado da pista, liberando um sentido de cada vez), alternadamente, é gerador de acidentes que muitas vezes são fatais.

É episódio conhecido alguém que já esteve parado em uma barreira (pare e siga) e quase foi abalroado na traseira por outro veículo que não conseguiu parar, principalmente caminhões.

Ora, se o procedimento de retenção do tráfego causa acidentes, é inapropriado para ser utilizado, devendo a Concessionária priorizar a fluidez do tráfego, já existindo há muito tempo manuais de controle durante obras, sem a necessidade da paralização dos consumidores.

Nos Contratos de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, constam cláusulas com a obrigação da Concessionária em manter a prestação de serviço adequado, dentre outros, especialmente a fluidez do tráfego. (Cláusula XVI, ITEM "f" do contrato disponibilizado em <http://www.gst.pr.gov.br/portal/licitacoes/licitacoes/licitacoes.html>.)

Observe-se que em todos os contratos de concessão, constam a mesma cláusula com o mesmo dever, conforme se verifica no site do DER. (no link <http://www.der.pr.gov.br/modulos/consultas/consultas/consultas.php?contorno=54>.)

No entanto, assim como muitos outros direitos, esse também vem sendo costumeiramente desrespeitado.

O critério técnico utilizado para a interrupção do fluxo de veículos, estão expressos em manuais do DNIT e DERs do Brasil, para a utilização de acostamentos e desvios para a continuidade do uso da rodovia. Vários acidentes fatais de grande dimensão aconteceram em virtude da existência de bloqueios do sistema Pare e Siga. Vários problemas podem ser citados, a exemplo de quando o último veículo fica "escondido" atrás de uma curva e o veículo seguinte não consegue parar.

Sob o argumento de evitar acidentes e pela diminuição de custos, o sistema Pare e Siga acaba ceifando vidas humanas, que não tem preço, independentemente do custo da implantação da sinalização correta e do desvio.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Os desvios, aliás, já estão previstos em vários manuais de procedimentos e sinalização de obras, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, dos Departamentos de Estradas de Rodagem - DERs e, das próprias Concessionárias.

Tal prática, de Pare e Siga, provavelmente em virtude da facilidade de implantação e baixíssimo custo é amplamente usada, sem, aparentemente, qualquer critério técnico, utilizado até para podas de árvores.

Nos Contratos de Concessão, há também cláusula especificando que deve ser adotado esquema de circulação alternativo quando da realização de obra que obrigue a interrupção de faixa, devendo o esquema (projeto) ser aprovado pelo DER com antecedência mínima de quinze dias.

Se as obras são emergenciais, não é necessário o bloqueio da pista no sistema Pare e Siga, devendo a concessionária apresentar o esquema de circulação alternativa. (Cláusula XXIV, alínea 2, item "g" do contrato disponibilizado em <https://www.der.pr.gov.br/araulyow/Filos/contratos/ots03.pdf>).

O princípio do *pacta sunt servanda* que também é chamado de princípio da obrigatoriedade, determina que o contrato faz Lei entre as partes, portanto, deve ser observado e fiscalizado, tanto pelo Órgão específico responsável, no caso o DER, quanto por esta Casa de Leis.

Os contratos não estão sendo observados, sendo imprescindível a aprovação de Lei resguardando os direitos do Consumidor, bem como, o bem maior, o direito à vida, zelando e regulando os limites mínimos de segurança nas obras do Estado.

NDVGS



OF/DL/CC nº 02/2020

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

VETO TOTAL Nº 4/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 227/2018, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, objetiva obrigar o fornecedor a informar ao consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, a qual visa proteger o consumidor e garantir que o mesmo tenha informação adequada sobre os produtos que consome, cabe trazer a presente manifestação recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 750), em face de Lei do Estado do Rio de Janeiro que dispunha sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro, em que a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da norma por alegar que os produtos comercializados no Estado do Rio de Janeiro não são somente produzidos ali e que, portanto, a Lei estaria prejudicando o comércio interestadual, pois muitas empresas sediadas fora do Estado do Rio de Janeiro teriam dificuldade de cumprir as condições, o que prejudicaria os próprios consumidores.

Vejamos a ementa da ADI nº 750 do Supremo Tribunal Federal:

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.277.113-2

IMP. ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 03-03-2020 15:21 0000007 1/1

IMP. ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 03-03-2020 14:51 0000007 1/1

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente. (Publicado acórdão em DJE em 09/03/2018)

O fundamento macro da decisão supracitada é a competência privativa da União para legislar sobre o comércio interestadual (art. 22, inciso VIII, da CF), tendo em vista que há muitas etapas de produção antes do fornecimento final de um produto ao consumidor.

Ou seja, no caso de eventual aprovação do Projeto, a empresa situada do Estado do Paraná poderá encontrar dificuldade em informar se há ou não a presença de carne suína, pois, mesmo que a produção final seja neste Estado, os insumos ou matérias utilizadas na fabricação destes produtos podem vir de fora e não estarão sujeitas à normativa aqui analisada e, dessa forma, não conterão a informação acerca da presença de carne suína.

Portanto, o Projeto de Lei nº 227/2018, o qual tem por objetivo maior legislar sobre direito do consumidor, pode vir a tratar acerca do comércio interestadual, por influir na produção de empresas situadas fora do Paraná, incorrendo em inconstitucionalidade, tendo em vista a matéria ser de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VIII).

Ainda, o Procon/PR, em Parecer Técnico, posicionou-se desfavoravelmente ao projeto em análise, eis que o órgão responsável por orientar e fiscalizar a rotulagem de alimentos seria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, de 20 de setembro de 2002, a principal norma a respeito do tema.

Ressalta-se que consta neste documento a lista de ingredientes que deve estar presente no rótulo, não englobando a obrigatoriedade de informar se há ou não a presença de carne suína na composição.

Desta feita, ainda que se reconheça a louvável intenção do legislador em informar a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos alimentícios, incabível a sanção do presente Projeto de Lei, visto sua manifesta inconstitucionalidade.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 4/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 4/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 227/2018, de autoria do dos Deputado Ademar Traiano, que obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos

**PROPOSIÇÃO DE VETO.
TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71,
§1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 227/2018, de autoria do Deputado Ademar Traiano, obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 227/2018, foi enviado à sanção em data de 12 de dezembro de 2019 (pág. 53 dos autos do Projeto de Lei), iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 4/2020, foi exarada em data de 14 de janeiro de 2020 (pág. 02 dos autos de Veto) sendo desta maneira tempestivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Veto nº 4/2020 ao plenário.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE


DEPUTADO MARCIO PACHECO
RELATOR


APROVADO

09/03/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 227/2018 (Autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano)

Obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Obriga a indústria fornecedora a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição de produtos por ele produzidos.

Art. 2º A informação de que trata esta Lei deve constar no rótulo do produto ou no cardápio do estabelecimento, de forma específica, nítida, de fácil leitura e em língua portuguesa.

§ 1º Nos produtos que possuem rótulo a informação deve ser exposta juntamente com a composição ou lista de ingredientes ou, na falta desta, em local onde seja possível o acesso às informações nutricionais complementares.

§ 2º Nos cardápios dos estabelecimentos a informação deve ser exposta juntamente com a descrição do alimento comercializado.

§ 3º É vedado o uso exclusivo da expressão "origem animal" nos produtos que contêm insumos de origem suína em sua composição.

Art. 3º Nos casos em que o contato com insumos de origem suína for incerto durante o processo de produção do produto, deve constar no rótulo a informação "pode conter carne suína", juntamente com as informações nutricionais complementares, ou no cardápio juntamente com a descrição do alimento comercializado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.


Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente


Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário


Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O consumo de alimentos à base de porco é proibido pelos mandamentos de algumas religiões, tais como no islamismo, no judaísmo e no cristianismo, também ferindo princípios ideológicos de consumidores vegetarianos e veganos. Além destas pessoas, é válido mencionar a existência de indivíduos que não podem consumir carne suína e/ou seus derivados por serem alérgicos.

Entretanto, tais consumidores não têm conhecimento de que alguns alimentos possuem insumos de origem suína na sua composição, por exemplo na gelatina e no suco de maçã.

Em 2014, na Malásia – país que tem como religião oficial o islamismo – a empresa britânica Cadbury foi denunciada em razão de que seus tradicionais chocolates continham DNA de porco.

O queijo também é uma espécie de alimento possível de conter carne suína: o processo de coalho pode ser dar a partir de enzimas digestivas provenientes do estômago de bovinos, frangos ou suínos.

Observe-se que o consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor, pois desconhece o processo de fabricação dos produtos. Cabe ao fornecedor, portanto, a escolha dos componentes.

Visando proteger a parte vulnerável desta relação, o Direito do Consumidor estabelece princípios, como o da informação, segundo o qual o consumidor tem o direito de ser informado, de forma clara e objetiva no momento da formação do vínculo contratual, a respeito de todos os aspectos do produto que está consumindo.

Neste sentido, disponibilizar o acesso à informação no rótulo do produto ou no cardápio do estabelecimento sobre a utilização de insumos de origem suína atende à uma quantidade expressiva de pessoas que compõem o grupo de não consumidores de carne suína.

A pessoa que, por convicção religiosa, ideológica ou por ser alérgica, não consome carne suína tem sua dignidade ferida quando ingere este alimento inconscientemente. Portanto, é dever do fornecedor informar sobre a presença de insumos de origem suína nos produtos, ainda que a presença se dê apenas pela contaminação durante o processo de fabricação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Observe-se ainda que esta matéria pode ser objeto de lei estadual, considerando a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção do consumidor, cabendo à União editar normas gerais sobre o tema.

Por fim, ressalte-se que esta Proposição foi originalmente apresentada no Parlamento Universitário de 2017 pela Deputada Universitária Gabriela Lólia Damaceno, demonstrando a preocupação da sociedade quanto ao direito do consumidor de ser informado a respeito da presença de insumos de origem suína na composição dos produtos que consome.

CLWGCS/MD



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



OF/DL/CC nº 03/2020

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

VETO TOTAL Nº 5/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 301/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, objetiva incluir, nas faturas emitidas pela SANEPAR, a identificação da bacia hidrográfica responsável pelo fornecimento da água.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, tem-se que as informações a serem divulgadas pelo referido Projeto de Lei já se encontram contempladas no Relatório Anual da Qualidade da Água, fornecido pela Companhia, o qual visa garantir ao consumidor o direito à informação sobre a qualidade da água potável, conforme determina o Decreto Federal nº 5440, de 4 de maio de 2005, bem como de atender as premissas do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/17 do Ministério da Saúde.

Tem-se, inclusive, que a consulta ao relatório pode ser realizada, por período e localidade, no próprio site da SANEPAR, a qual, ainda, disponibiliza, no verso das faturas, um QR CODE que, ao ser escaneado, direciona para a página eletrônica da Companhia onde a informação acerca da identificação da bacia hidrográfica pode ser facilmente encontrada.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.277.210-4

141 6806000 12:55 6202 163-20

141 6806000 12:55 6202 163-20

141 6806000 14:51 6202 163-20



Ainda, conforme informação fornecida pela SANEPAR, a fatura emitida aos clientes possui tamanho padrão e espaço limitado de até 50 caracteres, o qual, já é utilizado, além das informações obrigatórias, para divulgação de assuntos de interesse da coletividade, como campanhas de vacinação e eventos cívicos.

Desta feita, ainda que se reconheça a louvável intenção do legislador em informar a bacia hidrográfica responsável pelo fornecimento da água consumida nas residências, verifica-se que tal medida não trará benefícios imediatos ao consumidor, que atualmente já possui acesso a informação pretendida no referido Projeto de Lei.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a falta de interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 5/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 5/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 301/2019, de autoria do Deputado Goura, que dispõe sobre a identificação das bacias hidrográficas nas faturas de água.

VISTA EM 09/03/2020

Dep. Tadeu Veneri

CCJ

PROPOSIÇÃO DE VETO.
TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71,
§1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 301/2019, de autoria do Deputado Goura, dispõe sobre a identificação das bacias hidrográficas nas faturas de água.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 301/2019, foi enviado à sanção em data de 12 de dezembro de 2019 (pág. 44 dos autos do Projeto de Lei), iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 5/2020, foi exarada em data de 14 de janeiro de 2020 (pág. 02 dos autos de Veto) sendo desta maneira tempestivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

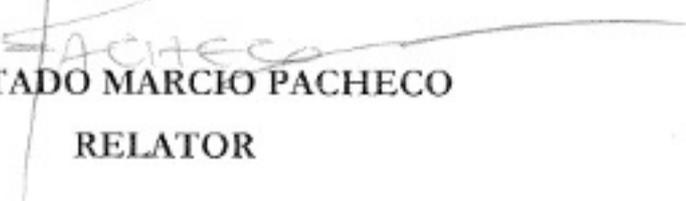
Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Veto nº 5/2020 ao plenário.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE


DEPUTADO MARCIO PACHECO
RELATOR

APROVADO

10/03/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 301/2019
(Autoria do Deputado Goura)

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Nas faturas de água no Estado do Paraná deve constar a indicação da Bacia e a da Unidade Hidrográfica da residência ou estabelecimento a que se referem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como escopo criar um sentimento de pertencimento na população com a valorização dos recursos naturais de cada região.

Se a população não reconhece e não valoriza os rios de sua região, ela não se preocupará com a conservação desses, nem se mobilizará em campanhas e ações para a limpeza dos rios e da vegetação ribeirinha.

A divulgação do nome das Bacias e das Unidades Hidrográficas aos cidadãos servirá como um instrumento de conscientização e educação ambiental.

A situação das bacias, rios, córregos, nascentes, afluentes e demais corpos de água deve ser uma preocupação do conjunto da sociedade, um tema de constante debate, dada a importância deste recurso natural.

Também há que se registrar que a aprovação da presente proposição não implicará custos adicionais, uma vez que a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar já dispõe de tais dados.



OF/DL/CC nº 04/2020

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

VETO TOTAL Nº 6/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 365/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, propõe o estabelecimento de diretrizes de acompanhamento psicológico na rede pública de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná.

Argumenta-se que, diante da ocorrência de atos de violência nas escolas, em havendo psicólogos nos quadros de servidores, estes poderiam atuar, de maneira preventiva, contemplando o atendimento a pais, alunos e professores, observando a rotina das crianças e adolescentes, a fim de perceber eventual mudança nas suas condutas ou comportamentos com indícios de violência.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, verifica-se que o presente Projeto de Lei ultrapassa a competência do legislador, eis que, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, compete, privativamente ao Chefe do Poder Executivo a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.780.176-7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 03 FEV 2020 13:21 0000099 1/1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

03 FEV 2020 14:10 0000099 1/1



Da mesma forma, o art. 87, inciso III, estabelece a competência privativa do Governador para exercer, junto de seus secretários, a direção superior da administração estadual.

Ou seja, cabe exclusivamente ao Governador de Estado estabelecer os parâmetros para a gestão de suas secretarias, definir padrões de conduta e criar gastos, levando-se em conta o princípio basilar da separação de poderes.

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1022397 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 28-06-2018 PUBLIC 29-06-2018)

Ainda, a propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade de que as redes públicas de educação básica disponham de serviços de psicologia cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio e consultado as Secretarias responsáveis para tanto.

Assim, diante de todo o exposto, o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, veiculando matéria cuja iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme dicção dos inc. I, II e IV do art. 66, c/c inc. IV do art. 87 da CE/89.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

assinado digitalmente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 6/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 6/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 365/2019, de autoria dos Deputados Emerson Bacil e Cristina Silvestri, que estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

**PROPOSIÇÃO DE VETO.
TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71,
§1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 365/2019, de autoria dos Deputados Emerson Bacil e Cristina Silvestri, que estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 365/2019, foi enviado à sanção em data de 19 de dezembro de 2019 (pág. 47 dos autos do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

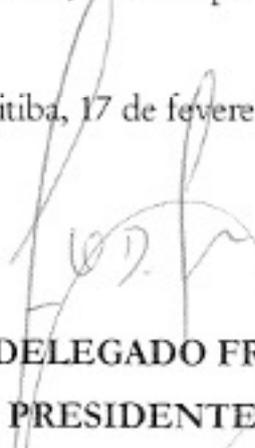
Projeto de Lei), iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 6/2020, foi exarada em data de 16 de janeiro de 2020 (pág. 02 dos autos de Veto) sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi apostado tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta Comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Veto nº 6/2020 ao plenário.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE


DEPUTADO MARCIO PACHECO
RELATOR

APROVADO

09/03/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 365/2019

(Autoria dos Deputados Emerson Bacil e Cristina Silvestri)

Estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico nas redes públicas de Educação Básica, Ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico nas redes públicas de Educação Básica, Ensino Fundamental e Médio no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 2º A rede pública estadual de educação básica poderá contar com o serviço de psicologia, em âmbito regional, para acompanhar as necessidades e prioridades definidas pelas políticas educacionais e os projetos político-pedagógicos da rede pública de educação e de seus estabelecimentos de ensino, associado ao trabalho das equipes pedagógicas.

§ 1º O psicólogo, devidamente habilitado, será suprido no Núcleo Regional de Educação – NRE e terá a função de atender e orientar o conjunto de escolas pertencentes à Rede Pública Estadual de Educação, integrantes do NRE, quanto ao melhor atendimento aos estudantes.

§ 2º O psicólogo poderá atuar junto à família e à comunidade, com intermediação da escola, corpo docente e discente, direção e equipe pedagógica, com vistas a ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, contando com a participação da comunidade na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 3º O psicólogo, devidamente habilitado, poderá recomendar às famílias, atendimento por equipes das áreas da saúde, da assistência social e da rede de proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para emitir ato normativo a fim de regulamentar atribuições, funções e atendimento inerentes aos profissionais da psicologia, que atuarão nos Núcleos Regionais de Educação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, como foi o caso das mortes em Realengo/RJ e Suzano/SP, é de extrema importância a presente proposição a fim de adotar medidas preventivas para a construção de um ambiente seguro e harmonioso no ambiente escolar.

A intervenção de um psicólogo dentro das escolas públicas do Estado do Paraná tem o escopo de manter uma atuação preventiva, contemplando o acompanhamento aos alunos, pais e professores, considerando que a relação de ensino e aprendizagem pretende reafirmar o papel do psicólogo escolar e suas contribuições como profissional da educação.

Importante mencionar que o psicólogo tem uma ampla área de atuação na qual pode exercer diferentes papéis sempre com o objetivo de promover o equilíbrio e o crescimento do indivíduo. O psicólogo escolar:

- detém o papel de articular a teoria e a prática;
- diagnosticar o contexto escolar e propor a execução de um plano de ação;
- encarar a prática como pesquisa e produção de conhecimento;
- buscar o aprimoramento constante;
- saber trabalhar em equipe multidisciplinar;
- desenvolver atividades de transformação social;
- propiciar saúde mental.

Ainda, há que se falar que o trabalho do psicólogo escolar possibilitará a observação da rotina dos alunos de forma a perceber mudanças de conduta ou comportamento com indícios de violência em suas primeiras manifestações, quando ainda são passíveis de correção através de intervenções simples, e que obtém excelentes resultados práticos em função da idade dos alunos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A sociedade e o poder público têm como desafio desenvolver políticas públicas e novas formas de atuação dentro das escolas, levando em consideração o tempo que se vive nesse ambiente. A escola é um espaço de convivência e relacionamentos dos mais variados, sendo preocupação constante dos dirigentes, professores, familiares e comunidade a questão da violência que ocorre neste contexto. Assim, através da inserção do psicólogo escolar/educacional nas redes públicas de ensino, será possível propor intervenções significativas para prevenção da violência no âmbito escolar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza o acesso de todos à educação com qualidade, protegendo os jovens no âmbito escolar, criando projetos capazes de prevenir a violência nesses espaços.

Desta forma, para reverter o quadro de medo que assola as escolas e compromete o futuro de crianças e adolescentes, é que o Projeto de Lei em comento detém um enfoque preventivo e busca os meios necessários para que o ambiente escolar seja respeado.

GCS/CLAIMD



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



OF/DLCC nº 05/2020

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

VEIO TOTAL Nº 4/2020

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 677/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, objetiva revogar o inciso IV do art. 31, bem como alterar o inciso I do art. 54 da Lei 15.608 de 16 de agosto de 2007, os quais tratam acerca da obrigatoriedade da publicação, em jornal diário de grande circulação dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares, bem como da convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado.

Argumenta-se que, atualmente, com a maior utilização da Internet não se faz mais necessária a publicação em jornais impressos, a qual acarreta grande dispêndio de recursos públicos, sem apresentar benefícios justificáveis, utilizando-se, como premissa, a publicação da Medida Provisória 896/2019, a qual dispensa os órgãos da Administração Pública de publicar editais de licitação, tomadas de preços, concursos e leilões em jornais de grande circulação.

Ocorre que ao se substituir o regime anterior por um novo, o legislador deve ter cautela para que as novas regras sejam precisamente definidas, de modo a garantir que as informações públicas cheguem à maior extensão possível de cidadãos. Tem-se, portanto, que a legislação que regulamenta a publicação dos atos oficiais precisa ser, ao

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prof. 16.070.973-1

DEP. ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ Nº 119/2020 (2021) 000010 1/1

máximo possível, minudente, detalhista e descritiva, até mesmo por buscar adequar a sistemática de publicação ao dinamismo da vida social.

Ainda, ao alterar um sistema conhecido há anos (publicação em diário de grande circulação) por um novo método (sítio eletrônico), cabe ao legislador pensar nas medidas de adequação da nova sistemática, quer em relação à uniformização da divulgação na internet entre os entes da federação, quer em relação a prazos para que seja viabilizada a nova estrutura, como construção ou adequação desses endereços eletrônicos, o que, não constou no projeto ora discutido.

Assim, depreende-se o risco de que a falta de detalhamento da norma impugnada prejudique a realização do direito à informação, à transparência e à publicidade nas licitações públicas (art. 37, XXI, da CF/88) e ainda (iii) a possível ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Outrossim, tem-se que a Medida Provisória supra indicada (nº 896/2019), teve, de forma liminar, suspensa sua eficácia, por meio da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.229/DF, restando evidente que, referido Projeto de Lei, acaso sancionado, estaria contrariando, também, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal mostrando-se, claramente, inconstitucional.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

assinado digitalmente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 7/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 7/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 677/2019, de autoria dos Deputado Ademar Traiano, que altera a Lei n 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios.

**PROPOSIÇÃO DE VETO.
TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71,
§1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 677/2019, de autoria do Deputado Ademar Traiano, que altera a Lei n 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 677/2019, foi enviado à sanção em data de 18 de dezembro de 2019 (pág. 34 dos autos do Projeto de Lei), iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 7/2020, foi exarada em data de 16 de janeiro de 2020 (pág. 02 dos autos de Veto) sendo desta maneira tempestivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta Comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Veto nº 7/2020 ao plenário.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

[Handwritten signature]
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
DEPUTADO MARCIO PACHECO
RELATOR

[Handwritten signature]
APROVADO

09/03/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 677/2019
(Autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano)

Altera a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Acresce o § 6º ao art. 31 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

§ 6º Além dos meios elencados nos incisos do *caput* deste artigo, pode ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Art. 2º Altera o inciso I do art. 54 da Lei nº 15.608, de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 4º Revoga o inciso IV do art. 31 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.



Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente



Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário



Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, visando revogar o inciso IV do art. 31, bem como alterar o inciso I do art. 54, todos da referida lei.

De acordo com o inciso IV do art. 31 da Lei nº 15.608, de 2007, que se pretende revogar, os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares devem ser publicados:

(...) em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem.

Já o inciso I do art. 54 da mesma lei em comentou que se pretende alterar, dispõe que precederá à abertura da sessão o seguinte procedimento:

(...) convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado.

Atualmente, com a maior utilização da *internet*, não se faz necessária a publicação em jornais impressos. A exigência acarreta grande dispêndio de recursos públicos, sem apresentar benefícios justificáveis.

A publicidade já é alcançada pelos diários oficiais do Estado e pelos portais da transparência.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ademais, o inciso IV do art. 31 da Lei nº 15.608, de 2007, prevê, em sua parte final, que a Administração pode conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. Desta forma, o presente Projeto visa acrescentar o § 6º ao art. 31 da Lei de Licitações Estadual, para preservar esta determinação normativa.

Além disso, na data de hoje, foi publicada a Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, tendo por objeto mudanças similares ao que propõe nesta proposição na legislação nacional.

CLAYDINOS

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 FEV 2020
1º Secretário

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



OF/DL/CC nº 06/2020

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

VETO TOTAL Nº 8/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 203/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, obriga os funcionários ou prestadores de serviço que realizam entregas em domicílios a portarem identificação funcional em local visível. Dada identificação deverá conter nome completo do motorista, seu RG, CPF, foto e número da matrícula junto à empresa fornecedora.

Ainda, segundo referido Projeto, as empresas deverão inserir QR CODE que, acaso escaneado, remeta o consumidor a uma plataforma digital onde as informações estarão disponíveis.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, tem-se que o presente Projeto de Lei deixa de considerar as peculiaridades do novo modelo de negócios, a saber, a plataforma digital de comércio, a qual, garante aos entregadores flexibilidade para atender mais de um fornecedor.

Ao obrigar o prestador de serviço a portar identificação funcional para realizar entregas em domicílio, o Poder Legislativo acaba por, além de esbarrar nos princípios da livre iniciativa, impondo ao empresário custos para implementação de sistemas operacionais, o que, fatalmente, poderia inviabilizar a continuidade do negócio e, conseqüentemente, o desemprego de milhares de entregadores.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.780.176-7

BRASIL: GOV. DO PARANÁ

1/1 110000 12:01 000011 1/1

BRASIL: GOV. DO PARANÁ

1/1 000000 10:41 0000 14:01 000000



Não obstante, compete a cada aplicativo de entrega o cadastro e a validação dos dados dos seus prestadores de serviço, passando por uma rigorosa análise e verificação da documentação a fim de evitar fraudes, sendo importante ressaltar, também, que as plataformas mantêm registros das entregas e contam com mecanismos para que clientes possam denunciar eventuais condutas inadequadas.

Os aplicativos de entrega representam uma importante fonte de renda para muitos fornecedores, além de colaborar para uma economia mais dinâmica, aumentando ganhos de vários integrantes da cadeia.

Desta forma, a obrigatoriedade de identificação funcional tal como definido pelo Projeto de Lei traria uma barreira para cidadãos que gostariam de trabalhar e poderia inibir a inclusão de mais paranaenses no setor produtivo, não trazendo grandes ganhos para a segurança pública.

Cumprе ressaltar, ainda, que os aplicativos de entrega passam por constantes atualizações, não podendo ficar engessados a leis que, certamente ficarão obsoletas em um curto espaço de tempo.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a falta de interesse público verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.


CÁRLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 8/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 8/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 203/2019, de autoria dos Deputado Alexandre Amaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

**PROPOSIÇÃO DE VETO.
TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71,
§1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 203/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, dispõe sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 203/2019, foi enviado à sanção em data de 19 de dezembro de 2019 (pág. 43 dos autos do Projeto de Lei), iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 8/2020, foi exarada em data de 20 de janeiro de 2020 (pág. 02 dos autos de Veto) sendo desta maneira tempestivo.



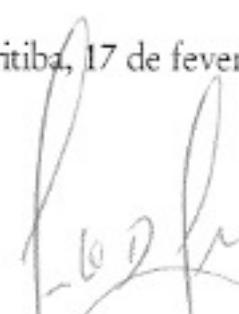
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

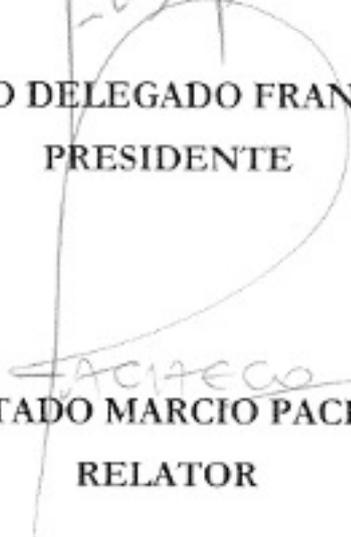
Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi apostado tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Veto nº 8/2020 ao plenário.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE


DEPUTADO MARCIO PACHECO
RELATOR


APROVADO

09/03/2020




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 203/2019

(Autoria do Deputado Alexandre Amaro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Obriga os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio a portarem identificação funcional em local visível.

Art. 2º Na identificação do funcionário e/ou prestador de serviços, deverão constar os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – número do Registro Geral - RG;
- III – número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV – número da matrícula;
- V – foto.

Parágrafo único. As empresas deverão inserir o QR Code nas identificações funcionais dos funcionários, contendo as informações pessoais descritas nos incisos anteriores, em uma plataforma digital de responsabilidade da empresa.

Art. 3º As informações referentes aos funcionários e/ou prestadores de serviços, inclusive a foto, deverão ser encaminhadas ao cliente no ato do agendamento do serviço contratado.

Parágrafo único. A comunicação prevista no presente artigo poderá ser feita na forma digital ou física.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A medida visa garantir e suplementar a Legislação Federal que assegura ao consumidor o direito de informação.

De acordo com o inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal a responsabilidade por Dano ao Consumidor é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda, de acordo com o art. 145 da Constituição Estadual, compete ao Estado, mediante Lei, promover a defesa dos direitos sociais do Consumidor:

Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Importante destacar que o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, como direito básico do consumidor, o direito à informação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em razão da atual crise na segurança pública do país e dos inúmeros novos golpes criados por criminosos, é necessário o oferecimento de alternativas para que a sociedade fique menos exposta ao ataque desses malfeitores. As empresas prestadoras de serviços possuem papel fundamental nessa proteção, pois muitas pessoas utilizam os nomes dessas empresas para cometer delitos.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito à informação adequada e clara aos consumidores e servirá, ainda que de forma paralela, como instrumento de proteção e garantia da segurança da população.

RCF/MD/CLA